



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 05188/2018
INTERESSADO : Paulo Cesar Pimentel Teixeira
ASSUNTO : Registro de profissional diplomado no exterior, Engenheiro de Computação
ORIGEM : Crea-SP

DELIBERAÇÃO Nº 017/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 1ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 19 a 21 de fevereiro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de registro de Paulo Cesar Pimentel Teixeira, português, diplomado com o grau de licenciado em Engenharia Eletrotécnica (Ramo de Eletrônica, Instrumentação e Computação) pela Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, Vila Real, Portugal;

Considerando que o diploma foi revalidado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo ao interessado o equivalente ao diploma do curso de Engenharia Eletrônica e de Computação e registrado sob o nº 54392, processo nº 23079.027193/2016-11, em 24 de agosto de 2016;

Considerando que a alínea "b" do art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia;

Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, disciplina as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo;

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aplicadas às competências do Engenheiro de Computação;

Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando que o interessado cursou 3.915 horas na integralização do currículo;

Considerando que, tanto a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica quanto o Plenário do Crea-SP decidiram pelo deferimento do registro do interessado com o título de Engenheiro de Computação (código 121-01-00 do Anexo da Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002, do Confea), com atribuições da Resolução nº 380, de 17 de dezembro de 1993, do Confea;

Considerando o Parecer nº 0105/2018-GTE; e

Considerando que o presente caso se enquadra no art. 10, inciso IV, e no §1º do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016,

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

1) Homologar o registro profissional de Paulo Cesar Pimentel Teixeira, com o título de Engenheiro de Computação (código 121-01-00), e com as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no caput do art. 1º na Resolução nº 380, de 1993, do Confea; e

2) Determinar ao Regional que atente para a validade da cédula de identidade de estrangeiro, devendo, caso o interessado não apresente novo documento válido quando da expiração do prazo, tomar providências para cancelar o seu registro profissional.

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 05189/2018
INTERESSADO : Mauro Ernesto Gonçalves dos Santos
ASSUNTO : Registro de profissional diplomado no exterior, Engenheiro Civil
ORIGEM : Crea-SP

DELIBERAÇÃO Nº 018/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 1ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 19 a 21 de fevereiro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de registro de Mauro Ernesto Gonçalves dos Santos, português, diplomado com o grau de Licenciado em Engenharia Civil pela Universidade do Minho, Portugal;

Considerando que o diploma foi revalidado pela Universidade de São Paulo, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo ao interessado o equivalente ao diploma do curso de Engenharia Civil e registrado sob o nº 125823, processo nº 2015.1.2515.1.2, em 06/11/2015;

Considerando que a alínea "b" do art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia;

Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, disciplina as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo;

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aplicadas às competências do Engenheiro Civil;

Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando, assim, verifica-se que o interessado cursou 5.700 horas na integralização do currículo;

Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil e o Plenário do Crea-SP concederam ao interessado o registro com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00, do Anexo da Resolução nº 473, de 2002, com as atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, nas competências especificadas pelo art. 7º da Resolução nº 218, de 1973 e art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, sem estabelecer restrições;

Considerando, entretanto, que não foram encontradas disciplinas que dessem condições para o interessado se responsabilizar pelas competências de irrigação, barragens e diques, sistemas de transporte, pontes, aeroportos, portos e trabalhos relativos às máquinas e fábricas;

Considerando o Parecer nº 0146/2018-GTE; e

Considerando que o presente caso se enquadra no art. 10, inciso IV, e no caput do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016,

DELIBEROU:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Propor ao Plenário do Confea:

1) Homologar o registro profissional de Mauro Ernesto Gonçalves dos Santos, português, com o título de Engenheiro Civil (Cód. 111-02-00), no Crea-SP, e atribuições previstas no art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" (referente à drenagem), "f" (referente a obras destinadas a aproveitamento de energia), "g" (referente a rios e canais), "h", "i", além das alíneas "j" e "k" aplicadas às alíneas citadas, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, exceto irrigação, barragens e diques, sistemas de transporte, pontes, aeroportos e portos;

2) Determinar ao Regional que atente para a validade da cédula de identidade de estrangeiro, devendo, caso o interessado não apresente novo documento válido quando da expiração do prazo, tomar providências para cancelar o seu registro profissional.

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 05343/2018
INTERESSADO : Belisario Ascarza Flores
ASSUNTO : Registro de profissional diplomado no exterior, Engenheiro de Minas
ORIGEM : Crea-MG

DELIBERAÇÃO Nº 019/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 1ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 19 a 21 de fevereiro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de registro de Belisario Ascarza Flores, peruano, diplomado com o título de Engenheiro de Minas pela Universidad Nacional De San Antonio Abad Del Cusco, Cusco, Peru;

Considerando que o diploma foi revalidado pela Universidade Federal de Ouro Preto-MG, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo ao interessado o equivalente ao diploma do curso de Engenharia de Minas e registrado sob o nº 066, processo nº 23109.004677/2016-80, livro nº 01, folha nº 022, em 27 de janeiro de 2017;

Considerando que a alínea "b" do art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia;

Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, disciplina as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo;

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aplicadas às competências do Engenheiro de Minas;

Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando que o interessado cursou 4.314 horas na integralização do currículo;

Considerando que a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas e o Plenário do Crea-MG concederam ao interessado o registro com o título de Engenheiro de Minas, com as atribuições iniciais de atividades profissionais relativas ao art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966 e art. 14 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 para o exercício das atividades 01 a 18 do parágrafo 1º do art. 5º, da Resolução nº 1.073, de 2016;

Considerando que, pela análise das disciplinas, o interessado faz jus às atribuições do art. 34 do Decreto nº 23.569, de 1933, referente ao Engenheiro de Minas;

Considerando o Parecer nº 0167/2018-GTE; e

Considerando que o presente caso se enquadra no art. 10, inciso IV, e no caput do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016,

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

1) Homologar o registro profissional de Belisario Ascarza Flores, peruano, com o título de Engenheiro de Minas (Cód. 151-01-00), no Crea-MG, e com as atribuições previstas no art. 34 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas "a", "b", "c" e "d", e alíneas "e" e "f" aplicadas às alíneas citadas, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 14 da Resolução nº 218, de 1973;

2) Determinar ao Regional que atente para a validade da cédula de identidade de estrangeiro, devendo, caso o interessado não apresente novo documento válido quando da expiração do prazo, tomar providências para cancelar o seu registro profissional.

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 05482/2018
INTERESSADO : Judy Marcela Ochoa Pinto
ASSUNTO : Registro de profissional diplomada no exterior, Engenheira em Eletrônica
ORIGEM : Crea-RJ

DELIBERAÇÃO Nº 020/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 1ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 19 a 21 de fevereiro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de registro de Judy Marcela Ochoa Pinto, colombiana, diplomada com o título de Engenheira Eletrônica pela La Universidad Industrial de Santander, de Bucaramanga, Colômbia;

Considerando que o diploma foi revalidado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo à interessada o equivalente ao diploma do curso de Engenharia Eletrônica e de Computação e registrado sob o nº 48918, processo nº 23079.017702/2015-17, em 01 de outubro de 2015;

Considerando que a alínea "b" do art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia;

Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, disciplina as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo;

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aplicadas às competências do Engenheiro em Eletrônica;

Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando que a interessada cursou 3.216 horas na integralização do currículo;

Considerando que o Conselho Nacional de Educação – CNE, ao responder consulta do Confea, esclareceu que não cabe a exigência de verificação de carga horária mínima nos processos de revalidação de diploma de graduação obtido no exterior, tendo em vista que a análise da equivalência deve ser feita de forma ampla (Protocolo CF-4248/2014);

Considerando, ademais, que a Procuradoria Jurídica do Confea já se manifestou inúmeras vezes sobre o assunto referente à carga horária prevista na resolução CNE para diplomados no exterior;

Considerando que, no entendimento da PROJ, o atendimento às Resoluções do MEC dirige-se tão somente aos cursos nacionais, ou seja, para a autorização do curso as instituições devem atender à disciplina das resoluções, que, obviamente, não são aplicáveis fora do território nacional;

Considerando que a PROJ argumenta também que, nestes termos, aos Creas cabe tão-somente avaliar as atribuições profissionais cabíveis em função do currículo cursado, visto que o registro deve ser concedido indistintamente àqueles que apresentarem seu diploma



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

devidamente revalidado, acompanhado da documentação estabelecida pela Resolução nº 1.007/2003;

Considerando que, segundo a procuradoria, não resta dúvida acerca da necessidade de concessão do registro àqueles que apresentem o diploma revalidado e registrado no país, independentemente da carga horária apresentada pelo curso;

Considerando que a PROJ conclui pela desnecessidade de atendimento à Resolução nº 2/2007 CNE para concessão do registro profissional, tendo em vista se tratar de norma dirigida aos cursos dentro do território nacional, sendo elemento estranho aos pressupostos estabelecidos pela Lei 5.194/66;

Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e o Plenário do Crea-RJ concederam à interessada o registro com o título de Engenheira Eletrônica, com as atribuições do art. 9º da Resolução nº 2018, de 1973, do Confea;

Considerando o Parecer nº 0169/2018-GTE; e

Considerando que o presente caso se enquadra no art. 10, inciso IV, e no §1º do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016,

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea:

1) Homologar o registro profissional de JUDY MARCELA OCHOA PINTO, colombiana, com o título de ENGENHEIRA EM ELETRÔNICA (Cód. 121-09-00), no Crea-RJ, e com as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea; e

2) Determinar ao Regional que atente para a validade da cédula de identidade de estrangeiro, devendo, caso o interessado não apresente novo documento válido quando da expiração do prazo, tomar providências para cancelar o seu registro profissional.

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 05049/2018
INTERESSADO : Raul Williams Cabanas Rico
ASSUNTO : Registro de profissional diplomado no exterior
ORIGEM : Crea-AM

DELIBERAÇÃO Nº 021/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 1ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 19 a 21 de fevereiro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de recurso contra decisão do Plenário do Crea-AM que indeferiu o registro de Raul Williams Cabanas Rico, de nacionalidade cubana;

Considerando que o interessado solicitou o seu registro de Raul Williams Cabanas Rico, no Crea-AM, tendo sido diplomado pelo Instituto Técnico Militar José Marti, Havana, República de Cuba;

Considerando, entretanto, que o interessado não apresentou o original do diploma, o histórico escolar original nem o conteúdo programático das disciplinas;

Considerando que também não foi apresentado o documento de revalidação do diploma na forma da legislação educacional em vigor;

Considerando que, com base nisso, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho do Crea-AM decidiu INDEFERIR a solicitação de Registro Definitivo de Engenheiro Eletricista do Sr. Raul Williams Cabanas Rico, tendo em vista que não houve o atendimento na íntegra das documentações exigidas para a efetivação do seu registro perante este Conselho, conforme previsto no Art. 4º da Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea;

Considerando que, após recurso, o Plenário do Crea-AM voltou a indeferir o requerimento em função do não atendimento da documentação exigida;

Considerando que o interessado, em seu recurso ao Plenário do Confea, confirmou a falta dos documentos, porém solicitou que o seu processo fosse analisado de um ponto de vista político;

Considerando que a alínea "b" do art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia;

Considerando que a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que trata das diretrizes e bases da educação nacional, prevê em seu art. 48, caput e § 2º, que os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular e que os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação;

Considerando a Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016, que dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior;

Considerando, portanto, que a falta da revalidação do diploma por instituição de ensino pública brasileira impossibilita o registro do interessado, tendo em vista que contraria tanto o art. 2º da Lei nº 5.194, de 1966, quanto a Lei nº 9.394, de 1996; e

Considerando o Parecer nº 0083/2018-GTE,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP
DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea:

- 1) Conhecer o recurso apresentado por Raul Williams Cabanas Rico para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 2) Manter a decisão do Plenário do Crea-AM que indeferiu o registro do interessado em função de curso realizado no exterior, uma vez que não foi apresentada a revalidação do diploma, contrariando, dessa forma, o art. 2º da Lei nº 5.194, de 1966, e a Lei nº 9.394, de 1996.

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : PC CF-3971/2017
INTERESSADO : Guilherme Brandão Pereira de Souza
ASSUNTO : Recurso contra a decisão do Plenário do Crea-SC que indeferiu pleito de revisão de atribuições profissionais, referente a georreferenciamento de imóveis rurais
ORIGEM : Crea-SC

DELIBERAÇÃO Nº 034/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 1ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 19 a 21 de fevereiro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de recurso interposto ao Confea pelo profissional Eng. Civ. Guilherme Brandão Pereira de Souza contra a decisão do Plenário do Crea-SC que indeferiu o pleito do interessado de revisão de atribuições profissionais, referente a extensão em georreferenciamento de imóveis rurais;

Considerando que, em 26 de novembro de 2016, o interessado protocolizou no Crea-SC requerimento de revisão de suas atribuições, visando a concessão de atribuições para georreferenciamento de imóveis rurais;

Considerando que o interessado é registrado no Crea-SC com o título profissional engenheiro civil e com as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973;

Considerando que o profissional apresentou em seu requerimento cópia do diploma de graduação em engenharia civil e histórico escolar, bem como a ementa das disciplinas cursadas, além CAT – Certidão de Acervo Técnico, relativa a diversos serviços desenvolvidos pelo interessado pertinentes a memorial descritivo, desenho técnico, topografia, levantamento, topografia, bem como as Anotações de Responsabilidades Técnicas - ARTs relativas a topografia;

Considerando que o Crea-SC, em 6 de dezembro de 2016, informou ao interessado que ele deveria apresentar documento da instituição de ensino que comprove ter cursado conteúdos formativos em cursos de graduação ou pós-graduação na área pleiteada, conforme disposto na Decisão nº PL-2087, de 3 de novembro de 2004, do Confea;

Considerando que, em resposta ao expediente o profissional requereu ao Crea-SC a emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT para comprovar sua experiência em assumir responsabilidade técnica dos serviços junto ao Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR/INCRA;

Considerando que a CEGEMAGRI do Crea-SC julgou o requerimento e concluiu não conceder a revisão de atribuições profissionais do profissional, aprovando por unanimidade o Parecer da Câmara Especializada, que concluiu: “Que o profissional interessado não cumpre o disposto na Decisão Plenária PL-2087, de 2004 e seu acervo não comprova experiência na área de georreferenciamento de imóveis rurais”;

Considerando que, após interposição de recurso pelo interessado, este foi analisado pelo Plenário do Crea que, mediante a Decisão nº PL/SC 406, de 6 de outubro de 2017, decidiu indeferir o pleito e não conceder a revisão de atribuições profissionais ao Eng. Civ. Guilherme Brandão Pereira de Souza, por entender que as ARTs apresentadas não comprovavam o exercício da atividade de georreferenciamento;

Considerando que o interessado em seu recurso ao Plenário do Confea, alegou que possui experiência na área e georreferenciamento e que as ARTs se referem a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

georreferenciamento, no entanto no sistema eletrônico de ARTs do Crea-SC, denominado CREANET, não existe a opção de georreferenciamento;

Considerando que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado, visto que os profissionais da engenharia civil não possuem, em princípio, competências para georreferenciamento, salvo nos casos de pleitos formulados e comprovados por meio das exigências contidas na Decisão nº PL-2087, de 3 de novembro de 2004, do Confea;

Considerando que os serviços topográficos e os memoriais descritivos mencionados nas ARTs, não dão competência ao interessado e nem comprovam experiência na área pleiteada;

Considerando que não foi apresentado, pelo interessado, certificado de curso de pós-graduação na forma da Decisão nº PL-2087/2004, que o habilitasse a receber as atribuições requeridas;

Considerando, portanto, que o profissional não cumpriu o estabelecido na PL supracitada;

Considerando que a habilitação do profissional para o acréscimo de atribuições deve ser atendida observando, além da PL-2087/2004, os procedimentos previstos na Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; e

Considerando o Parecer nº 2155/2017-GTE,

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea:

1) Conhecer o recurso interposto pelo Eng. Civ. Guilherme Brandão Pereira de Souza para, no mérito, negar-lhe provimento;

2) Indeferir o requerimento de revisão de suas atribuições, mantendo-se a decisão do Plenário do Crea-SC, tendo em vista que o interessado não comprovou o cumprimento das exigências contidas na Decisão nº PL-2087, de 2004, do Confea.

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : PC CF-1753/2017
INTERESSADO : Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas de São Paulo
ASSUNTO : Recurso contra a decisão do Plenário do Crea-SP acerca da exorbitância de competência, por conceder atribuições profissionais não previstas na legislação
ORIGEM : Crea-SP

DELIBERAÇÃO Nº 023/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 1ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 19 a 21 de fevereiro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de representação da Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas de São Paulo contra a Decisão PL/SP nº 90/2016, de 29 de março de 2016, em que o Plenário do Crea-SP decidiu aprovar planilha compilada contendo as manifestações das câmaras especializadas do Crea-SP com relação aos questionamentos elencados pelo Departamento de Prevenção do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, solicitando esclarecimentos de forma taxativa, sobre quais profissionais, em todos os níveis, poderiam se responsabilizar por determinados serviços, com posterior encaminhamento como resposta ao consulente como posição oficial do Crea-SP;

Considerando que o Corpo de Bombeiros de São Paulo, em mensagem eletrônica encaminhada ao Crea-SP em 10 de junho de 2015 solicitou esclarecimentos acerca de quais profissionais poderiam se responsabilizar por determinados serviços;

Considerando que o processo foi encaminhado às câmaras especializadas do Crea-SP para análise e manifestação da consulta efetuada pelo Departamento de Prevenção do Corpo de Bombeiros de SP e posterior envio ao plenário do Crea-SP;

Considerando que foram anexadas aos autos as diversas manifestações das câmaras especializadas, sendo posteriormente compiladas;

Considerando que, em 29 de março de 2016, o Plenário do Crea-SP, levando em conta as manifestações das câmaras especializadas, decidiu que fosse outorgada a possibilidade de Anotação de Responsabilidade Técnica aos profissionais habilitados citados no anexo à decisão plenária;

Considerando que, em 16 de dezembro de 2016, a Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas de São Paulo ingressou com representação no Crea-SP contra a Decisão PL/SP nº 90/2016, de 29 de março de 2016, alegando flagrante desrespeito à legislação profissional e a outras decisões emanadas pelo Confea;

Considerando que muitas das indagações do Corpo de Bombeiros de São Paulo dizem respeito a atividades em determinados campos de atuação, sendo tais atividades relacionadas à elaboração de projeto, instalação e manutenção;

Considerando que, analisando a decisão do Crea-SP, verifica-se que, em várias oportunidades, foram relacionados profissionais (títulos) que teriam afinidade somente para determinados aspectos da atividade questionada pelo Corpo de Bombeiros, restritas ao campo de atuação da sua modalidade;

Considerando, entretanto, que tal observação não consta da tabela da decisão plenária, gerando situações incongruentes entre a atividade e o profissional supostamente habilitado, uma vez que dá a entender que determinado profissional pode se responsabilizar pela atividade como um todo;

Considerando, portanto, que a decisão plenária do Crea-SP, da forma como se encontra, pode gerar, na prática, mais dúvidas do que esclarecimentos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Considerando que foi observado também que a decisão não traz uma uniformização quanto à atuação de tecnólogos e técnicos nas atividades questionadas pelo Corpo de Bombeiros no sentido de que algumas câmaras fazem menção a esses profissionais e outras não;

Considerando que nas atividades de instalação e manutenção, entre outras, presentes na decisão plenária, não constam a indicação de tecnólogos e técnicos em diferentes modalidades, o que pode gerar restrições indevidas em face do que dispõe a Resolução nº 313, de 26 de setembro de 1986, e o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985;

Considerando que deveria constar também a observação de que, outros profissionais, não descritos na decisão plenária e em caso concreto, também poderiam se responsabilizar pelas atividades desde que apresentasse certidão do Crea indicando a atribuição respectiva, em função do que dispõe a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, em relação à extensão de atribuições;

Considerando que também não há uma padronização no sentido de que apenas algumas câmaras indicam que o profissional citado necessita ter também o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho;

Considerando que foi observado que foi incluído o item t "Instalação e manutenção de SPDA, que originalmente não constava da consulta do Corpo de Bombeiros;

Considerando que a preocupação do Regional em responder ao interessado de forma completa é pertinente, bem como o procedimento inicial de manifestação das câmaras especializadas; e

Considerando, entretanto, que deveria ter havido uma maior discussão entre as câmaras para uniformização e compatibilização das suas manifestações, deixando claro o âmbito da atuação de cada profissional, bem como relacionando profissionais de todos os níveis, de acordo com suas atribuições,

DELIBEROU:

1) Encaminhar à Procuradoria Jurídica do Confea para tomar conhecimento da posição preliminar da CEAP sobre o assunto:

a) A decisão contém situações incongruentes entre a atividade e o profissional supostamente habilitado, uma vez que dá a entender que determinado profissional pode se responsabilizar pela atividade como um todo, quando sua atribuição é restrita ao campo de atuação da sua modalidade;

b) Foi verificado que há atividades objeto da consulta para a qual não consta a indicação de tecnólogos e técnicos em diferentes modalidades, o que pode gerar restrições indevidas em face do que dispõe a Resolução nº 313, de 26 de setembro de 1986, e o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985;

c) Não consta também a observação de que, outros profissionais, não descritos na decisão plenária e em caso concreto, também poderiam se responsabilizar pelas atividades desde que apresentasse certidão do Crea indicando a atribuição respectiva, em função do que dispõe a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, em relação à extensão de atribuições; e

d) Portanto, quando da aplicação da decisão pelo Corpo de Bombeiros de São Paulo, pode haver controvérsia quando o órgão negar a responsabilidade técnica de determinado profissional não listado na decisão plenária do Crea-SP.

2) Determinar à PROJ manifestação quanto às possíveis consequências perante o Corpo de Bombeiros e perante os profissionais e empresas se a decisão do Crea-SP for anulada pelo Confea uma vez que já deve estar sendo aplicada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP
Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : PT CF-5932/2017
INTERESSADO : Exército Brasileiro – Centro Integrado de Telemática do Exército
ASSUNTO : Consulta sobre atribuição profissional
ORIGEM : Exército Brasileiro

DELIBERAÇÃO Nº 024/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 1ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 19 a 21 de fevereiro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que se trata de consulta apresentada ao Confea pelo General de Brigada Alexandre Fernandes Lobo Nogueira, Chefe do Centro Integrado de Telemática do Exército, sobre quais especialidades de Engenharia têm habilitação técnica para elaborar projetos, fiscalizar a execução e certificar aderência normativa de instalações de circuitos fechados de TV (CFTV) e instalações de sistemas de vigilância;

Considerando que o interessado alega, entre outros motivos, que as Organizações Militares do Exército possuem, normalmente, grandes áreas e instalações dispersas, o que impõe a instalação de soluções de apoio à segurança patrimonial e que considera importante conhecer o universo de profissionais com competência para tal, de modo a se evitar que amadores e empiristas se proponham a conduzir tais instalações em prol de atender demandas do Exército Brasileiro;

Considerando que instalações de CFTV e de sistemas de vigilância eletrônica consistem em serviços de engenharia crescentemente implementados em todos os setores da vida nacional e não somente no Exército Brasileiro;

Considerando que tal atividade, em função de sua natureza, é típica da modalidade Eletricista;

Considerando que, nesse sentido, analisando os títulos profissionais reconhecidos pelo Sistema Confea/Crea, chega-se à conclusão que estão habilitados para elaborar projetos de instalações de circuitos fechados de TV (CFTV) e instalações de sistemas de vigilância, bem como fiscalizar a execução dos referidos projetos e certificar a aderência normativa das referidas instalações são os seguintes: Engenheiro de Comunicações, Engenheiro de Telecomunicações, Engenheiro em Eletrônica, Engenheiro Eletricista – modalidade Eletrônica, Engenheiro Industrial – Eletrônica, Engenheiro Industrial – Telecomunicações, Engenheiro Eletricista, Engenheiro de Produção – Eletricista e Engenheiro Industrial – Elétrica;

Considerando que tais profissionais devem possuir atribuições do art. 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, para se responsabilizar pela atividade objeto da consulta;

Considerando que, da mesma forma, estão aptos os profissionais Técnico em Eletrônica, Técnico em Eletrônica – Telecomunicações, Técnico em Telecomunicações, Técnico em Eletroeletrônica e Técnico em Redes de Comunicação, com atribuições do Art. 4º do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985;

Considerando que outros profissionais podem fiscalizar a execução das instalações do CFTV e dos sistemas de vigilância eletrônica, bem como certificar a aderência normativa dessas instalações, mas não podem responsabilizar-se pelos projetos das referidas instalações;

Considerando que, nesse caso, incluem-se o Engenheiro de Operação – Eletrônica e o Engenheiro de Operação – Telecomunicações (com atribuições do art. 22 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea) e os profissionais Tecnólogo em Eletrônica, Tecnólogo em Eletrônica Industrial, Tecnólogo em Telecomunicações e Tecnólogo em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Telecomunicações - Telefonia e Redes Externas (todos com as atribuições da Resolução nº 313, de 1986);

Considerando que outros profissionais, em casos concretos, com títulos diversos dos acima citados também podem se responsabilizar por tais atividades desde que apresentem certidão do Crea indicando a atribuição respectiva, em função do que dispõe a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, em relação à extensão de atribuições;

Considerando que para efeito de fiscalização as atividades de engenharia, entre elas, projeto, execução de obras e serviço técnico e certificação, entendida, esta, como modalidade de avaliação, estão discriminadas no art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, ressaltando-se, entretanto, que tais atividades, quando executadas, devem estar adstritas às atribuições constantes do registro do profissional responsável técnico;

Considerando que projetar instalações de CFTV, fiscalizar a execução dessas instalações e certificar a aderência normativa das referidas instalações são atividades de engenharia que obrigam os profissionais a registrar no Crea a competente ART para cada uma dessas atividades;

Considerando que os profissionais cujas atividades são fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea e que estão habilitados para elaborar projetos de instalações de circuitos fechados de TV (CFTV) e instalações de sistemas de vigilância, bem como fiscalizar a execução dos referidos projetos e certificar a aderência normativa das referidas instalações são aqueles que possuem em seus respectivos registros a especificação de atribuição que possua compatibilidade com as atividades objeto da consulta;

Considerando, entretanto, que a posse de diploma emitido por instituição de ensino, por si só, não é suficiente para a atuação profissional, fazendo-se necessário que o detentor do diploma obtenha o seu registro no Crea conforme prescrevem o art. 55 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e o art. 14 do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985;

Considerando que todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, segundo o disposto no art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977;

Considerando também que a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART relativa à execução de obras ou prestação de serviços deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, segundo o disposto no art. 42 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009;

Considerando que as informações necessárias para o correto preenchimento da ART encontram-se na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e também no Manual de procedimentos Operacionais, aprovado pela Decisão Normativa nº 85, de 31 de janeiro de 2011; e

Considerando o Parecer nº 31/2018-GTE,

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea responder ao Centro Integrado de Telemática do Exército no seguinte sentido:

1) Os profissionais registrados no Sistema Confea/Crea que estão habilitados para elaborar projetos de instalações de circuitos fechados de TV (CFTV) e instalações de sistemas de vigilância, bem como fiscalizar a execução dos referidos projetos e certificar a aderência normativa das referidas instalações são os seguintes:

1.1) Engenheiro de Comunicações, Engenheiro de Telecomunicações, Engenheiro em Eletrônica, Engenheiro Eletricista – modalidade Eletrônica, Engenheiro Industrial – Eletrônica, Engenheiro Industrial – Telecomunicações Engenheiro Eletricista, Engenheiro de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Produção – Eletricista e Engenheiro Industrial – Elétrica, todos devendo possuir as atribuições do art. 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea;

1.2) Técnico em Eletrônica, Técnico em Eletrônica – Telecomunicações, Técnico em Telecomunicações, Técnico em Eletroeletrônica e Técnico em Redes de Comunicação, com atribuições do Art. 4º do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985;

2) Os profissionais que podem fiscalizar a execução das instalações do CFTV e dos sistemas de vigilância eletrônica, bem como certificar a aderência normativa dessas instalações, mas não podem responsabilizar-se pelos projetos das referidas instalações são os seguintes:

2.1) Engenheiro de Operação – Eletrônica e o Engenheiro de Operação – Telecomunicações (com atribuições do art. 22 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea);

2.2) Os profissionais Tecnólogo em Eletrônica, Tecnólogo em Eletrônica Industrial, Tecnólogo em Telecomunicações e Tecnólogo em Telecomunicações - Telefonia e Redes Externas (todos com as atribuições da Resolução nº 313, de 1986), sob supervisão e direção de Engenheiros;

3) Outros profissionais, em casos concretos, com títulos diversos dos acima citados também podem se responsabilizar por tais atividades desde que apresentem certidão do Crea indicando especificamente a atribuição respectiva, em função do que dispõe a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, em relação à extensão de atribuições.

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : PT CF-5894/2017
INTERESSADO : Frente Parlamentar Mista de Segurança Contra Incêndio do Congresso Nacional
ASSUNTO : Consulta acerca de categorias competentes para assinar projetos de incêndio
ORIGEM : Frente Parlamentar Mista de Segurança Contra Incêndio do Congresso Nacional

DELIBERAÇÃO Nº 025/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 1ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 19 a 21 de fevereiro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que se trata de consulta apresentada ao Confea pela Frente Parlamentar Mista de Segurança Contra Incêndio do Congresso Nacional, acerca de categorias competentes para assinar projetos de incêndio;

Considerando que, em 1º de dezembro de 2017, a Frente Parlamentar Mista de Segurança Contra Incêndio do Congresso Nacional na pessoa de seu presidente, o Deputado Federal Vicentinho protocolizou no Confea o Ofício nº 009/2017, sob o nº CF-5894/2017;

Considerando que, depois de apresentar um breve histórico do que é a citada Frente Parlamentar, foi solicitado informações sobre quais categorias profissionais são competentes para assinar projetos de incêndio no Brasil, partindo do princípio que cada estado define os requisitos para a elaboração desses projetos;

Considerando que a Resolução nº 359, de 31 de julho de 1991, que "Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências" determina em seu art. 4º dentre as atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho: "(...) 2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento; (...) 7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança; (...) 9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes; (...) 11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;";

Considerando que a Decisão Plenária Nº CR 1086/92, de 16 de dezembro de 1992, do Confea, cuja ementa é "Atribuições dos Engenheiros Mecânicos para projetar e executar instalações de prevenção e combate a incêndio e redes hidráulicas residenciais e comerciais", analisando consulta formulada pelo Crea-PR e com base no relatório do Conselheiro Roberto Gregório da Silva Júnior e na Deliberação nº 078/92 CAPr, decidiu que "os engenheiros mecânicos com atribuições definidas pelo art. 32 do Decreto nº 23569/33, estão habilitados a projetar e executar instalações de prevenção e combate a incêndio e redes hidráulicas residenciais e comerciais";

Considerando que a Decisão Plenária Nº PL-0489/98, de 27 de março de 1998, do Confea, cuja Ementa é: "Profissionais competentes para elaborar projetos de prevenção contra incêndios", decidiu aprovar o entendimento de que: "1) Os profissionais detentores das prerrogativas conferidas pelo artigo 1º da Resolução nº 218/73 estão habilitados para realizar projetos de prevenção contra incêndio, dentro do contexto de sua respectiva



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

formação profissional; 2) Os profissionais detentores de Certificado de pós-graduação - Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, Engenheiros e Arquitetos, poderão requerer e obter do respectivo Regional a anotação do referido curso em Carteira Profissional, circunscrito, também, a respectiva formação profissional.”;

Considerando que a Decisão Plenária Nº PL-1024/2016, de 28 de setembro de 2016, do Confea, decidiu aprovar o relatório e voto fundamentado em pedido de vista, denominado Proposta 2, na forma apresentada pelo Relator, que conclui por acatar a Proposta nº 07/2014 da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil - CCEEC, no sentido de que os Creas oficiem às corporações do corpo de bombeiros e demais órgãos afins, informando que os Engenheiros Civis também possuem atribuições para elaboração do projeto de sistema de prevenção contra incêndio, independente de sua especialização; e

Considerando que outros profissionais, em casos concretos, com títulos diversos dos acima citados também podem se responsabilizar por tais atividades desde que apresentem certidão do Crea indicando a atribuição respectiva, em função do que dispõe a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, em relação à extensão de atribuições,

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea responder à Frente Parlamentar Mista de Segurança Contra Incêndio do Congresso Nacional no seguinte sentido:

1) São competentes para assinar projetos de incêndio os profissionais registrados no Sistema Confea/Crea aqueles registrados com o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho e atribuições da Resolução nº 359, de 31 de julho de 1991;

2) Conforme Decisão Plenária Nº CR 1086/92, os engenheiros mecânicos com atribuições definidas pelo art. 32 do Decreto nº 23569/33, estão habilitados a projetar e executar instalações de prevenção e combate a incêndio e redes hidráulicas residenciais e comerciais;

3) Conforme Decisão Plenária Nº PL-0489/98, de 27 de março de 1998, do Confea, os profissionais detentores das prerrogativas conferidas pelo artigo 1º da Resolução nº 218/73 estão habilitados para realizar projetos de prevenção contra incêndio, dentro do contexto de sua respectiva formação profissional;

3) Conforme Decisão Plenária Nº PL-1024/2016, de 28 de setembro de 2016, do Confea, os Engenheiros Civis também possuem atribuições para elaboração do projeto de sistema de prevenção contra incêndio, independente de sua especialização; e

4) Outros profissionais, em casos concretos, com títulos diversos dos acima citados também podem se responsabilizar por tais atividades desde que apresentem certidão do Crea indicando a atribuição respectiva, em função do que dispõe a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, em relação à extensão de atribuições.

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : PC CF-2874/2017
INTERESSADO : Centro Universitário Salesiano de São Paulo – Campus de Americana (UNISAL) e Crea-SP
ASSUNTO : Pedido de orientação do Crea-SP acerca de providências para registro de egressos do curso
ORIGEM : Crea-SP

DELIBERAÇÃO Nº 026/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 1ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 19 a 21 de fevereiro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de pedido de orientação feito pelo Crea-SP, por intermédio da correspondência datada de 27 de novembro de 2017, quanto às providências a serem adotadas para os registros dos egressos de 2012 do curso de Engenharia Ambiental do Centro Universitário Salesiano de São Paulo - Campus de Americana (UNISAL) em face da PL-2121/2017, do Confea;

Considerando que o Confea, por meio da PL-2121, de 30 de outubro de 2017, decidiu: "1) Conhecer o recurso interposto pelo interessado para, no mérito, dar-lhe provimento parcial. 2) Aprovar os registros para os egressos do curso de Engenharia Ambiental da UNISAL, a partir de 2013, com o título de Engenheiro Ambiental (Cód. 111-01-00), e atribuições profissionais recepcionadas pelo art. 2º da Resolução nº 447, de 22 de setembro de 2000, do Confea, para o desempenho das atividades 1, 2, 3, 6, 7, 8, 10, 11, 13, 14 e 18, constantes do §1º do art. 5º, da Resolução nº 1.073, de 2016, referentes à administração, gestão, monitoramento e mitigação de impactos ambientais e ordenamento ambientais";

Considerando a comprovação nos autos do reconhecimento do curso pelo MEC, conforme cópia do Diário Oficial da União de 27 de dezembro de 2012; (fls. 126 a 128)

Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, por meio da Decisão CEEC/SP nº 1868/2011, de 13 de dezembro de 2011, deliberou pela prorrogação do registro provisório e concessão de atribuições constantes no art. 2º da Resolução nº 473, de 2002, do Confea, aos egressos de 2011 do Curso de Engenharia Ambiental da UNISAL;

Considerando que o Centro Universitário Salesiano de São Paulo- Campus de Americana (UNISAL), em 18 de janeiro de 2013, adentrou junto ao Crea-SP com o requerimento da atualização de cadastro do curso de Engenharia Ambiental, da turma dos ingressantes do ano de 2008 e egressos 2012;

Considerando que naquela oportunidade, o demandante anexou vários documentos comprobatórios da alteração da matriz curricular do referido curso, em relação a 2011;

Considerando que o mencionado pedido de atualização só ocorreu a partir de 2013 e que o Conselho Regional já vinha concedendo atribuições aos egressos do Curso de Engenharia Ambiental no art. 2º da Resolução nº 447, de 2000;

Considerando que o art. 2º da referida resolução determina que compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos,

DELIBEROU:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Orientar o Crea-SP que, para os registros dos egressos de 2012, o procedimento para a concessão de atribuições seja feito de acordo com a matriz curricular da UNISAL daquele ano, ou seja, se as alterações curriculares implantadas pelo interessado englobaram 2012, sejam-lhes concedidas as atribuições conforme o determinado na PL-2121 de 2017, do Confea e, caso contrário, sejam-lhe concedidas as atribuições conforme vinha o Crea-SP fazendo desde 2011, em função da análise curricular.

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Memo nº 001/2018 - GCI
INTERESSADO : Sistema Confea/Crea
ASSUNTO : Desarquivamento de propostas, anteprojetos ou projetos de resolução e de decisão normativa em função do encerramento do ciclo legislativo 2015/2017
ORIGEM : GCI

DELIBERAÇÃO Nº 022/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 1ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 19 a 21 de fevereiro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que, em atendimento ao art. 48 da Resolução nº 1.034, de 2011, todas as propostas, anteprojetos e projetos de resolução e de decisão normativa que não foram encaminhados para apreciação do Plenário foram arquivados ao final de 2017, tendo em vista o final do período de três anos, coincidente com o mandato da Presidência do Confea – período 2015/2017;

Considerando que a Gerência de Conhecimento Institucional – GCI, por meio do Memo nº 001/2018 – GCI, e em cumprimento ao art. 48, §§ 1º e 2º da Resolução nº 1.034, de 2011, encaminhou para apreciação das comissões permanentes a relação dos processos e protocolos de conhecimento da GCI que estão arquivados com o objetivo de que sejam identificados aqueles que deverão ser desarquivados visando à continuidade do trâmite legislativo;

Considerando que o desarquivamento deverá ser solicitado até 30 de março de 2018, data a partir da qual o processo ou protocolo somente poderá ser desarquivado para subsidiar nova proposta;

Considerando que há vários processos arquivados que tiveram origem em deliberações da própria CEAP e que, portanto, devem ser desarquivados para ter continuidade em seu trâmite; e

Considerando que o processo CF-0497/2014 já foi desarquivado por solicitação da Comissão de Organização, Normas e Procedimentos – CONP,

DELIBEROU:

1) Determinar o desarquivamento dos seguintes processos:

- PC CF-0497/2014 - Proposta de Decisão Normativa que fixa entendimento sobre a habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá outras providências.

- PC CF-2537/2016 - Proposta de alteração da Resolução nº 473, de 2002, que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea.

- PC CF-1716/2015 - Proposta de decisão normativa que fixa procedimentos para análise de concessão de atribuições nos casos previstos na Resolução nº 1.073, de 2016, e no caso de processos de registro profissional de diplomados no exterior.

- PC CF-0669/2017 e PC CF-1456/2015 - Proposta de resolução que define o título e discrimina as atividades e competências profissionais do Engenheiro de Produção e do Engenheiro Industrial, em suas diversas modalidades, e veda a utilização da Resolução nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

288, de 7 de dezembro de 1983, para requerimentos de registro profissional a partir d vigência desta resolução. (ANEXADA Proposta – CP nº 025/2013, que trata de alteração do Art. 1º e suas alíneas da Resolução nº 288, de 1983, no sentido de conferir atribuições em cada modalidade em que a engenharia de produção for voltada de acordo com a análise do conteúdo programático do curso ou da grade curricular do profissional)

- PC CF-1355/2017 - Proposta de resolução que discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro nuclear e insere o título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

- PC CF-2823/2017 - Proposta de alteração da Resolução nº 313/1986, que dispõe sobre o exercício profissional dos tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 1966, e dá outras providências, apresentada pelo Colégio de Presidentes (Proposta nº 048/2017-CP).

- PC CF- 3547/2017 - Proposta de resolução que dispõe sobre o exercício profissional, o registro, o título e as atividades do profissional com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho.

- PC CF-2987/2017 - Proposta de resolução que discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de bioprocessos e biotecnologia e insere o título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

- PC CF-0977/2017 - Proposta de resolução que discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de saúde e de segurança e insere o título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

- PC CF-1942/2017 - Proposta de resolução que discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de software e insere o título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

- PC CF-1308/2016 - Proposta de resolução que discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro biomédico e convalida o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

- PC CF-2986/2017 - Proposta de resolução que discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro automotivo e insere o título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

- PC CF-2914/2015 - Proposta de resolução que discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro agrícola e ambiental e insere o título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

- PC CF-2629/2016 - levantamento para correlacionar os títulos profissionais aos normativos que estabelecem suas atividades e competências.

2) Retornar o memorando para a Gerência de Conhecimento Institucional – GCI para as providências de correntes.

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP
Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : PT CF-5562/2017
INTERESSADO : Comissão Temática Governança Legislativa - CTGL
ASSUNTO : Proposta nº 12/2017 – CTGL – Cursos profissionais Técnicos de Nível Médio
ORIGEM : CTGL

DELIBERAÇÃO Nº 035/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 1ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 19 a 21 de fevereiro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que se trata da proposta nº 12/2017-CTGL, da Comissão Temática de Governança Legislativa (CTGL), para que a Comissão de Educação e Atribuição Profissional (CEAP) avalie as providências cabíveis para regulamentar a seguinte situação: "Alguns Regionais efetuam o registro dos cursos técnicos de nível médio, administrados pelo Serviço Nacional de Aprendizado Industrial (SENAI), contudo, sem a obrigatoriedade de estágio profissional na carga mínima desses cursos";

Considerando que, conforme consta da Deliberação nº 174/2017-CONP, o Cons. Fed. Edson Delgado, membro da CTGL, informou a preocupação da comissão quanto ao cadastramento de cursos técnicos que não exigem o estágio profissional e, por conseguinte, quanto ao registro de seus egressos;

Considerando que o conselheiro esclareceu ainda que a proposta visa dar início à discussão do assunto pela CEAP, inclusive com participação do Ministério da Educação;

Considerando que a deliberação da CONP encaminhou o assunto à CEAP para apreciação, com a sugestão de que seja definido procedimento padronizado a ser adotado pelos Creas;

Considerando que a Resolução CNE/CEB nº 6, de 20 de setembro de 2012, definiu as diretrizes curriculares nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio;

Considerando que o art. 20, §1º, inciso IV, art. 21, §3º, art. 32, art. 33, §2º, quando citam o estágio profissional supervisionado, o fazem sempre condicionando à necessidade do curso, ficando discricionário para a instituição de ensino;

Considerando, portanto, que o estágio profissional supervisionado para o ensino técnico não é obrigatório, diferentemente dos cursos de Engenharias, Agronomia e Geologia;

Considerando que, dessa forma, não é cabível o indeferimento de cadastramento de cursos de técnico de nível médio em função da falta de estágio;

Considerando que o correto nesse caso é a alteração da normatização educacional de forma que o estágio profissional supervisionado seja obrigado para cursos de técnico de nível médio que sejam afetos ao Sistema Confea/Crea;

Considerando que tal fato compatibiliza as formações de caráter técnico com os bacharelados de natureza tecnológica afetas ao Sistema Confea/Crea, as quais, como dito anteriormente, exigem estágio obrigatório;

Considerando que é de fundamental importância o estágio profissional ainda na formação do futuro profissional, tendo em vista a responsabilidade intrínseca quando do exercício profissional;

Considerando, dessa forma, que seria fundamental a exigência obrigatória de estágio profissional para os cursos de técnico de nível médio dos eixos Ambiente e Saúde, Controle e Processos Industriais, Informação e Comunicação, Infraestrutura, Produção Alimentícia, Produção Industrial, Recursos Naturais e Eixo Segurança,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea encaminhar sugestão ao Conselho Nacional de Educação – CNE para alteração das diretrizes curriculares nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio de forma que os cursos dos eixos Ambiente e Saúde, Controle e Processos Industriais, Informação e Comunicação, Infraestrutura, Produção Alimentícia, Produção Industrial, Recursos Naturais e Eixo Segurança passem a ter a exigência obrigatória de estágio profissional supervisionado, nos mesmos moldes das diretrizes das Engenharias, da Agronomia e da Geologia.

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 07080/2017
INTERESSADO : Andrés Barrera Vilarmau
ASSUNTO : Solicitação de documentação sem tradução juramentada
ORIGEM : Outros

DELIBERAÇÃO Nº 036/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 1ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 19 a 21 de fevereiro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que se trata de solicitação de Andrés Barrera Vilarmau, espanhol, formado em Engenharia Técnica Agrícola pela Universidade de Salamanca, Espanha e como Mestre em Química Agrícola pela Universidad Autónoma de Madrid, Espanha;

Considerando que o interessado solicita que sejam admitidos os documentos referentes ao seu processo de registro profissional no Crea-DF sem a devida tradução juramentada;

Considerando que o interessado alegou que possui todos os documentos solicitados pelo Crea-DF para iniciar o processo de registro, entretanto, não possui a tradução juramentada das ementas das disciplinas cursadas na Espanha;

Considerando que o interessado informou que o orçamento para a tradução juramentada chegou a R\$ 12.864,00;

Considerando que informou também que atualmente o diploma está em fase de revalidação na UNB e que a instituição não exige tradução juramentada nos casos dos idiomas inglês, espanhol e francês;

Considerando que, não obstante o alegado pelo interessado, consta expressamente no §4º do art. 4º da Resolução nº 1.007, de 2003, que os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado;

Considerando que o art. 192 do Código de Processo Civil dispõe que em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa, e que o documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado;

Considerando, ademais, que deve ser aplicado o princípio da isonomia, tendo em vista que para todos os demais casos de registro de diplomados no exterior foi exigida a tradução juramentada dos documentos;

DELIBEROU:

- 1) Não há como deferir a solicitação do interessado em função do previsto no Código de Processo Civil e na Resolução nº 1.007, de 2003;
- 2) Orientar o interessado a verificar a possibilidade de nomeação de tradutor por assistência judiciária gratuita - AJG.

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP
Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : PT CF-3398/2015
INTERESSADO : Ministério da Defesa- Exército Brasileiro- Chefia do Depósito de Subsistência de Santa Maria- RS
ASSUNTO : Capacitação de Profissionais em Curso de Classificadores de Produtos de Origem Vegetal
ORIGEM : Ministério da Defesa- Exército Brasileiro- Depósito de Subsistência de Santa Maria- RS

DELIBERAÇÃO Nº 037/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 1ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 19 a 21 de fevereiro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que se trata de protocolo referente à solicitação do Exército Brasileiro, da Chefia do Depósito de Subsistência de Santa Maria- RS, de parecer favorável deste Conselho Federal para a participação dos militares 1º Tenente Émerson Bolson Rauber, identidade militar nº 030394715-4 e da 3º Sargento Vanessa Ocom Menezes, identidade militar nº 030640467-4 em Curso de Capacitação e Qualificação de Classificadores de Produtos de Origem Vegetal, protocolizado no Confea em 28 de outubro de 2015;

Considerando que, de acordo com a Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, em todo o território nacional, a classificação é obrigatória para os produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, quando destinados diretamente à alimentação humana;

Considerando que a solicitação, conforme informado pelo interessado, está de acordo com o que prescreve o art. 3º, § 1º da Instrução Normativa nº 46, de 29 de outubro de 2009, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA;

Considerando que essa instrução normativa aprova o Regulamento Técnico de Cursos de capacitação e qualificação de classificadores de produtos de origem vegetal, seus subprodutos e resíduos de valor econômico;

Considerando que o dispositivo supracitado dispõe o seguinte (“in verbis”): “Art. 3º O candidato ao curso de capacitação de classificador de produto vegetal, subproduto e resíduos de valor econômico deverá ser Engenheiro Agrônomo ou Técnico em Agropecuária de nível médio. § 1º O profissional não mencionado no caput deste artigo poderá participar do curso de capacitação desde que comprove que a sua graduação ou formação em atividade profissional permita executar a classificação vegetal ou análise laboratorial dos produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico oferecidos no curso, por meio de parecer favorável emitido pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA.”;

Considerando, portanto, que é prerrogativa do Confea se manifestar sobre esse assunto, conforme está claro na instrução normativa do MAPA;

Considerando que, em função da natureza do curso, entende-se que a graduação ou formação em atividade profissional citada no § 1º do art. 3º da instrução normativa deve ser estritamente correlata com o Sistema Confea/Crea, ou seja, deve ser de curso que permita o registro e atribuições no Crea;

Considerando que somente solicitações de outros profissionais registrados no Sistema Confea/Crea não previstos no caput do art. 3º serão objetos de análise deste Federal,

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

1) Esclarecer ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA que, em função da natureza do curso, entende-se que a graduação ou formação em atividade profissional citada no § 1º do art. 3º da Instrução Normativa nº 46, de 29 de outubro de 2009, deve ser estritamente correlata com o Sistema Confea/Crea, ou seja, deve ser de curso que permita o registro e atribuições no Crea;

2) Esclarecer que somente solicitações de outros profissionais registrados no Sistema Confea/Crea não previstos no caput do art. 3º serão objetos de análise deste Federal; e

3) Dar ciência aos interessados.

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : PT CF-6067/2017
INTERESSADO : Instituições de ensino da circunscrição do Crea-PI
ASSUNTO : Cadastramento de cursos e instituição de ensino
ORIGEM : Crea-PI

DELIBERAÇÃO Nº 027/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 1ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 19 a 21 de fevereiro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que se trata de protocolo referente ao cadastramento de instituição de ensino e de cursos da circunscrição do Crea-PI encaminhados para conhecimento do Confea, seguindo o que dispõe os normativos em vigor;

Considerando que o cadastramento institucional, da instituição de ensino e do curso, será efetivado após sua aprovação pelas câmaras especializadas competentes, aprovação pelo Plenário do Crea e seu encaminhamento ao Confea para conhecimento, conforme preceitua os normativos em vigor;

Considerando que consta do art. 5º, § 3º, do Anexo II da Resolução nº 1.073, de 2016, que, semestralmente, o Crea deverá encaminhar ao Confea, por meio eletrônico, a relação das instituições de ensino e cursos cadastrados que atenderam ao normativamente disposto, conforme planilha ou sistema eletrônico disponibilizados pelo Confea;

Considerando que o presente protocolo já atende ao disposto na Resolução nº 1.073, de 2016, relacionando todos os cursos cadastrados, com a respectiva instituição de ensino; e

Considerando, entretanto, que a listagem de cursos e instituições já havia sido apreciado por esta CEAP por meio da Deliberação nº 480/2017-CEAP (PT CF-5479/2017),

DELIBEROU:

1) Arquivar o protocolo em epígrafe, tendo em vista que as instituições e cursos enviados já foram objeto de deliberação por esta CEAP por meio da Deliberação nº 480/2017-CEAP (PT CF-5479/2017); e

2) Dar conhecimento ao Crea-PI.

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : PT CF-6088/2017
INTERESSADO : Instituições de ensino da circunscrição do Crea-SP
ASSUNTO : Cadastramento de cursos
ORIGEM : Crea-SP

DELIBERAÇÃO Nº 028/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 1ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 19 a 21 de fevereiro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que se trata de protocolo referente ao cadastramento de cursos de instituições de ensino da circunscrição do Crea-SP encaminhados para conhecimento do Confea, seguindo o que dispõe os normativos em vigor;

Considerando que o cadastramento institucional, da instituição de ensino e do curso, será efetivado após sua aprovação pelas câmaras especializadas competentes, aprovação pelo Plenário do Crea e seu encaminhamento ao Confea para conhecimento, conforme preceitua os normativos em vigor;

Considerando que consta do art. 5º, § 3º, do Anexo II da Resolução nº 1.073, de 2016, que, semestralmente, o Crea deverá encaminhar ao Confea, por meio eletrônico, a relação das instituições de ensino e cursos cadastrados que atenderam ao normativamente disposto, conforme planilha ou sistema eletrônico disponibilizados pelo Confea; e

Considerando que o presente protocolo já atende ao disposto na Resolução nº 1.073, de 2016, relacionando todos os cursos cadastrados, com a respectiva instituição de ensino,

DELIBEROU:

1) Conhecer o cadastramento dos cursos de instituições de ensino da circunscrição do Crea-SP, de acordo com a relação enviada pelo Regional e constante da tabela abaixo:

CADASTRAMENTO DE CURSOS	
Instituição de Ensino	Curso
Centro Universitário Estácio Radial de SP – Campus St. Amaro	Engenharia de Petróleo
Universidade de Santo Amaro- UNISA	Tecnologia em Gestão Ambiental
Universidade Paulista – UNIP - Anchieta	Engenharia de Controle e Automação - Mecatrônica
Centro Universitário Estácio Radial de SP – Campus Jabaquara	Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho
Universidade Anhanguera de São Paulo – UNIAN - SP	Técnico em Meio Ambiente
Universidade Anhanguera de São Paulo – UNIAN - SP	Técnico em Eletrônica
Faculdade de Tecnologia de Mauá	Tecnologia em Polímeros
Faculdade de Tecnologia de Mauá	Tecnologia em Logística e Transporte
Escola Técnica Estadual Jorge Street	Técnico em Eletrotécnica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Campus São Carlos	Tecnologia em Manutenção de Aeronaves
Faculdades Integradas de Santa Fé do Sul	Engenharia Civil



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Centro Universitário de Rio Preto – UNIRP	Engenharia Civil
Centro Universitário de Votuporanga - UNIFEV	Engenharia Civil
União das Faculdades dos Grandes Lagos - UNILAGO	Engenharia de Produção

- 2) Dar conhecimento ao Plenário do Confea; e
- 3) Arquivar o protocolo em epígrafe.

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : PT CF-0104/2018
INTERESSADO : Instituições de ensino da circunscrição do Crea-GO
ASSUNTO : Cadastramento de cursos e instituição de ensino
ORIGEM : Crea-GO

DELIBERAÇÃO Nº 029/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 1ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 19 a 21 de fevereiro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que se trata de protocolo referente ao cadastramento de instituição de ensino e de cursos da circunscrição do Crea-GO encaminhados para conhecimento do Confea, seguindo o que dispõe os normativos em vigor;

Considerando que o cadastramento institucional, da instituição de ensino e do curso, será efetivado após sua aprovação pelas câmaras especializadas competentes, aprovação pelo Plenário do Crea e seu encaminhamento ao Confea para conhecimento, conforme preceitua os normativos em vigor;

Considerando que consta do art. 5º, § 3º, do Anexo II da Resolução nº 1.073, de 2016, que, semestralmente, o Crea deverá encaminhar ao Confea, por meio eletrônico, a relação das instituições de ensino e cursos cadastrados que atenderam ao normativamente disposto, conforme planilha ou sistema eletrônico disponibilizados pelo Confea; e

Considerando que o presente protocolo já atende ao disposto na Resolução nº 1.073, de 2016, relacionando todos os cursos cadastrados, com a respectiva instituição de ensino,

DELIBEROU:

1) Conhecer o cadastramento de instituições de ensino e de cursos da circunscrição do Crea-GO, de acordo com a relação enviada pelo Regional e constante da tabela abaixo:

CADASTRAMENTO DE INSTITUIÇÕES E CURSOS	
Instituição de Ensino	Curso
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás – Campus de Goiás.	Técnico em Agroecologia
Universidade de Rio Verde – UNIRV	Engenharia de Produção
Instituto Tecnológico Estado de Goiás Governador Otávio Lage	Técnico em Agricultura
Faculdade Tamandaré	Engenharia de Computação
Instituto Federal Goiano – Campus Rio Verde-GO	Agronomia
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás – Campus de Goiás.	Técnico em Agroecologia
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano	Técnico em Edificações
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.	Técnico em Eletrotécnica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás – Campus de Goiás.	Técnico em Automação Industrial
Colégio Lucia Melo	Técnico em Segurança do Trabalho
Sociedade de Ensino Superior e Profissional IFutura – SESP	Técnico em Agronegócio
Centro Universitário de Anápolis-UNIEVANGÉLICA	Engenharia Civil
Centro Universitário de Mineiros, Goiás (UNIFIME)	Engenharia Civil
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás – Campus de Goiás.	Engenharia Civil
Universidade Estadual de Goiás-Unidade de Mineiros	Tecnólogo em Agropecuária
Universidade Católica de Goiás	Engenharia de Alimentos
UNIP-Universidade Paulista	Técnico em Redes de Computadores
Centro Educacional Sena Aires	Técnico em Segurança do Trabalho
Faculdade de Tecnologia Senai de Desenvolvimento Gerencial-Senai Universitário	Técnico em Redes de Computadores
Senai Quirinópolis	Técnico em Eletromecânica
Escola Técnica Nossa Senhora Aparecida	Técnico em Segurança do Trabalho
Escola Técnica Nossa Senhora Aparecida	Técnico em Telecomunicações
Escola Técnica Nossa Senhora Aparecida	Técnico em Eletrotécnica
Universidade Federal de Goiás-EMC	Engenharia de Computação
Faculdade de Tecnologia Senai de Desenvolvimento Gerencial-FATESG	Técnico em Redes de Dados
Senai Quirinópolis	Técnico em Eletrotécnica
Centro Universitário de Anápolis-UNIEVANGÉLICA	Tecnólogo em Aeronaves
Escola Técnica Nossa Senhora Aparecida	Técnico em Edificações
Instituto Federal Goiano-Campus Posse	Técnico em Agropecuária
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano	Técnico em Agropecuária



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano	Engenharia Ambiental
Faculdade de Ensino Superior de Catalão-Faculdade CESUC	Engenharia de Produção
Universidade Paulista-UNIP	Engenharia Civil
Faculdade de Tecnologia Senai de Desenvolvimento Gerencial-Senai Universitário	Técnico em Telecomunicações
Instituto Tecnológico Estado de Goiás Governador Otávio Lage	Técnico em Segurança do Trabalho
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás-Itumbiara	Engenharia Elétrica
Faculdade Alves Faria-ALFA	Engenharia Elétrica
Faculdade Pitágoras de Goiânia	Engenharia Mecânica
Instituto Federal de Educação, e Tecnologia de Goiás-Urutaí	Engenharia Agrônômica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano-Rio Verde	Mestrado em Biodiversidade e Conservação
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano-Rio Verde	Mestrado em Biodiversidade e Conservação
Faculdade Alves Faria-ALFA	Engenharia Mecânica
Instituto de Pós-Graduação e Graduação-IPOG	MBA Gerenciamento de Obras, Qualidade e Desempenho da Construção
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano-Ceres	Técnico em Meio Ambiente
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano-Ceres	Técnico em Agropecuária
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano-Rio Verde	Engenharia Agrônômica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano-Rio Verde	Técnico em Alimento
Instituição de Ensino Charles Babbage-UNIOKA	Técnico em Segurança do Trabalho
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano-Rio Verde	Engenharia de Alimentos
Colégio Estadual São Paulo	Técnico em Mineração
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano-Hidrolândia	Técnico em Agropecuária



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano-Rio Verde	Técnico em Alimentos
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano-Catalão	Técnico em Mineração
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano-Rio Verde	Mestrado em Tecnologia em Alimentos
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano-Rio Verde	Engenharia Civil
Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial-Quirinópolis	Técnico em Eletroeletrônica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano-Morrinhos	Engenharia Agrônômica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano-Rio Verde	Mestrado em Agroquímica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano-cres	Engenharia Agrônômica
Instituição de Ensino Charles Babbage-UNIOKA	Técnico em Eletrotécnica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano-Urutaí	Técnico em Agropecuária
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano-Rio Verde	Técnico em Edificações
Instituto de Pós-Graduação e Graduação-IPOG	MBA em Projetos, Execução e Desempenho de Estruturas e Fundações
Centro Educacional Conexão Serra da Mesa	Técnico em Segurança do Trabalho
Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia-Campus Urutaí	Engenharia Agrícola
Faculdades Pitágoras de Goiânia	Engenharia Mecânica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano-Ceres	Mestre em Irrigação no Cerrado
Centro Universitário de Goiás-Uni Anhaguera	Engenharia Civil
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás-Campus Formosa	Técnico em Meio Ambiente
Faculdade de Tecnologia Senai de Desenvolvimento Gerencial-SENAI Universitário	Tecnólogo em Redes de Computadores
Universidade Estadual de Goiás-Unidade de Mineiros	Tecnólogo em Redes de Computadores
Universidade Estadual de Goiás-Campus Edéia	Tecnólogo em Agronegócios



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Universidade Federal de Goiás -Campus Catalão	Engenheiro Civil
Universidade Paulista – UNIP	Engenharia Civil
Universidade Paulista – UNIP	Tecnologia em Automação Industrial
Universidade Salgado de Oliveira	Engenharia de Produção
Serviço Nacional de Aprendizagem-SENAI CATALÃO	Técnico em Manutenção Automotiva
Instituto de Pós-Graduação e Graduação-IPOG	Perícia, Auditoria e Gestão Ambiental
Universidade Estadual de Goiás-Campus Posse	Tecnólogo em Produção de Grãos

- 2) Dar conhecimento ao Plenário do Confea; e
- 3) Arquivar o protocolo em epígrafe.

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : PC CF-3239/2016
INTERESSADO : Universidade Federal de Santa Catarina
ASSUNTO : Inserção do título de Engenharia Aeroespacial na Tabela de Títulos do Sistema Confea/Crea
ORIGEM : Crea-SC

DELIBERAÇÃO Nº 038/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 1ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 19 a 21 de fevereiro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de inserção do título de Engenheiro Aeroespacial na Tabela de Títulos Profissionais, instituída pela Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002, do Confea, tendo em vista o curso ofertado pela Universidade Federal de Santa Catarina, objeto do processo;

Considerando que o art. 11 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que o Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características;

Considerando que o título profissional deve ser estabelecido pelo sistema de fiscalização profissional, ao qual compete outorgá-lo em conexão com as características da formação profissional do concludente;

Considerando que o título acadêmico de Engenheiro Aeroespacial não consta da Tabela de Títulos instituída pela Resolução nº 473, de 2002;

Considerando que a Ordem de Serviço/SIS-Nº 009/2017, de 6 de outubro de 2017, criou Grupo Técnico para analisar o assunto, especificando ainda que caso o grupo sugira a inserção do título, deveriam ser analisados o maior número possível dos currículos dos cursos de Engenharia Aeroespacial existentes no país, bem como a apresentação de minuta de projeto de resolução, com a exposição de motivos, estabelecendo a titulação profissional e as atribuições dos egressos para subsídio da Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP;

Considerando que o grupo técnico analisou todos os cursos de Engenharia Aeroespacial ofertados no Brasil pelas seguintes instituições de ensino: Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA, Universidade de Brasília – UnB, Universidade Federal do ABC – UFABC, Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, Universidade Federal de Santa Maria – UFSM e Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC;

Considerando que o grupo, além de comparar o perfil do egresso e alocação das disciplinas entre os 6 cursos de Engenharia Aeroespacial ofertados no Brasil com base nas Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Engenharia, elaborou tabela comparativa entre as disciplinas de todos os cursos de Engenharia Aeroespacial e do curso de Engenharia Aeroespacial e Aeronáutica do Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA;

Considerando que, após análise, entendeu-se que as estruturas curriculares são muito análogas, sendo que muitos projetos político-pedagógicos foram alterados em função da análise dos cursos oferecidos por outras instituições de ensino;

Considerando que o grupo observou, ainda, a similaridade nas disciplinas de conteúdos básicos e profissionalizantes entre o curso de Engenharia Aeroespacial e Aeronáutica ofertado pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA,

Considerando que, em relação aos conteúdos específicos, além da diferenciação nas disciplinas de projeto e construção, a proposta do curso de graduação em Engenharia Aeroespacial é de formar engenheiros de concepção com profundos conhecimentos em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

projeto e construção de sistemas aeroespaciais, tais como: foguetes, veículos lançadores suborbitais, veículos espaciais e satélites, com ênfase em “Navegação e Guiamento” e “Propulsão Aerodinâmica”;

Considerando que essa análise permitiu ao grupo técnico concluir que, em relação a uma eventual convergência com título já existente, as atribuições e o campo de atuação profissional do Engenheiro Aeroespacial são mais amplas quando comparadas com as atribuições do Engenheiro Aeronáutico, não cabendo, portanto, a convergência para este título profissional;

Considerando que o grupo também entendeu que as atribuições e o campo de atuação profissional do Engenheiro Aeroespacial são mais amplas quando comparadas com as atribuições do Engenheiro Aeronáutico; uma vez que, à medida que a tecnologia avançou e passou a incluir veículos operando no espaço exterior, o termo mais abrangente, engenharia aeroespacial, passou a ser empregado mais comumente;

Considerando, ademais, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do Crea-SC, demandante do presente processo, ao analisar a solicitação da Universidade Federal de Santa Catarina acerca da inclusão do curso de Bacharelado em Engenharia Aeroespacial, entendeu que a titulação de Engenheiro Aeronáutico, não era apropriada pois daria à sociedade falsa impressão da habilitação deste profissional, definindo as atribuições o desempenho das atividades 01 a 18 do parágrafo 1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, do Confea, referentes aos sistemas, estruturas e veículos aeroespaciais destinados ao espaço extra-atmosférico e orbital;

Considerando que, pelas características dos cursos, resta claro que o grupo e a modalidade nas quais será inserido o título profissional é a Engenharia, modalidade Mecânica e Metalúrgica;

Considerando as habilidades e competências constantes das diretrizes curriculares nacionais e dos perfis dos egressos dos cursos, bem como a análise das disciplinas dos cursos, definiu-se um conjunto de atribuições que seria, em princípio, adequado aos egressos dos cursos, quais sejam: o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a: aeronaves e veículos aeroespaciais, seus sistemas e seus componentes, máquinas, motores e equipamentos, instalações industriais e mecânicas relacionadas ao campo de atuação, infraestrutura aeroespacial, operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aeroespacial; e

Considerando a sugestão de minuta de resolução e de exposição de motivos apresentada pelo grupo técnico,

DELIBEROU:

- 1) Aprovar a proposta de resolução em anexo referente às atividades e competências profissionais do Engenheiro Aeroespacial;
- 2) Encaminhar à Gerência de Conhecimento Institucional - GCI para início do processo legislativo de acordo com a Resolução nº 1.034, de 2011; e
- 3) Dar conhecimento da presente deliberação ao Plenário do Confea.

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP
Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

ANEXO DELIBERAÇÃO Nº 038/2018 - CEAP – MINUTA DE RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº X.XXX, DE XX DE XXXXX DE XXXX.

Discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro aeroespacial e insere o título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

O **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – Confea**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, que se refere em termos genéricos às atividades profissionais do engenheiro e do engenheiro agrônomo;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002;

Considerando o art. 1º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que estabelece normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando a necessidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e da Agronomia para fins de fiscalização de seu exercício profissional,

RESOLVE:

Art. 1º Discriminar as atividades e competências profissionais do engenheiro aeroespacial e inserir o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

Art. 2º Compete ao engenheiro aeroespacial o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a aeronaves e veículos aeroespaciais, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas ao campo de atuação; infraestrutura aeroespacial; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aeroespacial.

Art. 3º As competências do engenheiro aeroespacial são concedidas por esta resolução sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos ao engenheiro, ao engenheiro agrônomo, ao geólogo ou engenheiro geólogo, ao geógrafo e ao meteorologista por meio de leis ou normativos específicos.

Art. 4º As atividades e competências profissionais serão concedidas em conformidade com a formação acadêmica do egresso, sendo possíveis outras que sejam acrescidas na forma disposta em resolução específica.

Art. 5º O engenheiro aeroespacial integrará o grupo ou categoria Engenharia, modalidade Mecânica e Metalúrgica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Parágrafo único. O respectivo título profissional será inserido na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea conforme disposto no *caput* deste artigo e da seguinte forma:

I - título masculino: Engenheiro Aeroespacial

II - título feminino: Engenheira Aeroespacial; e

III - título abreviado: Eng. Aeroesp.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, XX de XXXXX de XXXX.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

ANEXO DELIBERAÇÃO Nº 038/2018 - CEAP - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Situação existente

O título de Engenheiro Aeroespacial não consta da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002, não sendo possível, pelas características curriculares, a convergência para nenhum dos títulos existentes nessa tabela.

Em consulta ao sistema do Ministério da Educação MEC (e-MEC), constata-se a existência de 6 (seis) cursos em atividade de bacharelado em Engenharia Aeroespacial ofertados por instituições de ensino.

Justificativa

- Fundamentação técnica ou institucional, observado o âmbito de atuação do Sistema Confea/Crea:

A autorização e o reconhecimento de cursos de graduação são de competência do sistema educacional, cabendo ao Sistema Confea/Crea (sistema profissional) o registro dos egressos para o exercício profissional.

Em relação à pertinência de enquadramento do curso de bacharelado em Engenharia Aeroespacial no Sistema Confea/Crea, o art. 3º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que são reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta lei as denominações de engenheiro ou engenheiro agrônomo, acrescidas, obrigatoriamente, das características de sua formação básica.

Levando em consideração o disposto na Lei nº 5.194, de 1966, torna-se necessária a definição do título, das atividades e das competências profissionais correspondentes por meio de resolução específica.

No que diz respeito à possibilidade de eventual convergência para título já existente, a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea contém o título de Engenheiro Aeronáutico, entretanto, as atribuições e o campo de atuação profissional do Engenheiro Aeroespacial são mais amplas quando comparadas com as atribuições do Engenheiro Aeronáutico, não cabendo, portanto, a convergência para este título profissional.

- Repercussão da edição do ato no âmbito do Sistema Confea/Crea e da sociedade:

Em relação à repercussão da edição do ato no âmbito do Sistema Confea/Crea, a definição de atividades e competências para uma nova profissão costuma gerar sempre uma discussão acerca da proliferação de novos títulos, bem como a "invasão" de competências de outras áreas, tendo em vista que pode ocorrer possível sobreposição de atribuições profissionais com outras profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

É comum o emprego do termo Engenharia Aeronáutica para designar a área de atuação especializada exclusivamente em atividades relacionadas a veículos de voo atmosférico (aeronaves). A medida que a tecnologia avançou e passou a incluir veículos operando no espaço exterior, o termo mais abrangente, engenharia aeroespacial, passou a ser empregado mais comumente.

O Engenheiro Aeroespacial está diretamente envolvido com: Desenvolvimento e a avaliação de sistemas diversos (computação, eletrônicos, mecânicos, hidráulicos) associados a aeronaves, foguetes e sondas espaciais; Desenvolvimento de satélites artificiais (modelagem, controle,...) para diversas finalidades (satélites meteorológicos, de comunicação, observacionais); Sistemas de propulsão, comunicação, controle de atitude, navegação, interação homem-máquina; Sensores e instrumentação de bordo, materiais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

especiais, aerodinâmica, controle de temperatura, controle de vibração, em sistemas diversos associados a aeronaves e veículos aeroespaciais.

Desta forma, as atribuições e o campo de atuação profissional do Engenheiro Aeroespacial são mais amplas quando comparadas com as atribuições do Engenheiro Aeronáutico, não cabendo, portanto, a convergência para este título profissional.

Assim, uma resolução regulamentando a concessão de título e atribuições para os profissionais egressos de cursos de bacharelado em Engenharia Aeroespacial possibilitará ao Sistema Confea/Crea exercer a fiscalização do exercício profissional dos referidos egressos.

Fundamentação legal

- a) Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro e de engenheiro agrônomo, com ênfase aos seguintes dispositivos:
- “Art. 2º - O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:
- a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;
- (...)
- Art. 3º - São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas, obrigatoriamente, das características de sua formação básica.
- (...)
- Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.
- (...)
- Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
- (...)
- c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente Lei;
- (...)
- f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;”
- b) Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002, do Confea, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências;
- c) Resolução nº 1.048, de 15 de agosto de 2013, que consolida as áreas de atuação, as atribuições e as atividades profissionais relacionadas nas leis, nos decretos-lei e nos decretos que regulamentam as profissões de nível superior abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
- d) Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;
- e) Decisão Plenária nº PL-0423, de 17 de junho de 2005, do Confea, que aprova a sistemática para inserção de novos títulos profissionais e de títulos existentes no cadastro dos Creas na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea;
- f) Decisão Plenária nº PL-1333, de 1º de julho de 2015, do Confea, que revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004.
- g) Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, que institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Apresentação das ações necessárias à implantação da proposta

Entre as ações do Confea, além da tramitação de proposta de resolução até sua aprovação pelo Plenário, caberá a inserção do título no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.

Para os Creas, serão necessárias as seguintes ações para implantação da proposta:

I – atualização das diretrizes de fiscalização pela câmara especializada afeta ao título profissional;

II – atualização do plano da fiscalização do Crea;

III – treinamento para empregados das áreas de atendimento, fiscalização e assessoria técnica às câmaras especializadas; e

IV - identificação das obras e serviços que serão objeto de anotação de responsabilidade técnica por parte dos profissionais e consequente adequação do sistema eletrônico de registro de ART do Crea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 05035/2018
INTERESSADO : Crea-SP
ASSUNTO : Conhecimento sobre processo de averiguação de autenticidade de documentos escolares de Renato Almeida de Souza
ORIGEM : Crea-SP

DELIBERAÇÃO Nº 030/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 1ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 19 a 21 de fevereiro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que se trata de comunicação do Crea-SP sobre o indeferimento do registro de Renato Almeida de Souza, uma vez que a Pontifícia Universidade Católica – São Paulo não reconheceu a emissão do diploma/histórico escolar do curso de Engenharia Civil em nome do requerente;

Considerando que tal documento foi considerado inautêntico pela referida instituição de ensino; e

Considerando que o Regional informou que as medidas pertinentes ao assunto estão sendo adotadas por meio do processo PR-008662/2017,

DELIBEROU:

- 1) Dar conhecimento ao Plenário do Confea;
- 2) Encaminhar cópia da presente deliberação, com cópia do ofício do Crea-SP, a todos os Creas, orientando no sentido de que, sempre que surgirem dúvidas sobre a autenticidade de documentos de registro profissional a instituição de ensino de origem deve ser consultada, conforme dispõe o art. 12 da Resolução nº 1.007, de 2003; e
- 3) Sugerir ao Regional que, não sendo confirmadas as autenticidades dos documentos, tome as medidas cabíveis, no sentido de comunicar o Ministério Público e/ou autoridade competente.

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : PC CF-2994/2016
INTERESSADO : Filippo Meucci
ASSUNTO : Registro de profissional diplomado no exterior (arquivamento)
ORIGEM : Crea-SP

DELIBERAÇÃO Nº 031/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 1ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 19 a 21 de fevereiro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de registro de Filippo Meucci, italiano, diplomado em Engenharia Eletrônica pela Università degli Studi di Firenze, Florença, Itália;

Considerando que o processo foi analisado pela Gerência Técnica por meio do Parecer nº 1.644/2016-GTE, de 22 de novembro de 2016, o qual concluiu por baixar os autos em diligência de modo que fossem juntados os seguintes documentos: "Em relação ao interessado, para que apresente: 6.1. Documentação contendo as cargas horárias (semanais ou totais) das disciplinas cursadas. 6.2. Documentação indicando duração do período letivo em semanas (podendo ser esta documentação dispensada caso seja apresentado documentação com as cargas horárias totais das disciplinas cursadas)";

Considerando que o processo, com a solicitação de diligência, foi restituído ao Crea-SP por meio do Ofício 3929, de 24 de novembro de 2016;

Considerando que o ofício acima foi reiterado pelo Ofício 0567, de 6 de março de 2017;

Considerando que o Regional informou, em ofício protocolizado em 2 de maio de 2017, que notificou o interessado e estava aguardando a sua manifestação;

Considerando houve nova reiteração por meio do Ofício 2725, de 4 de agosto de 2017, e nova resposta do Regional em 22 de agosto de 2017, esclarecendo que o interessado estava providenciando os documentos no país de origem;

Considerando que em, 15 de janeiro de 2018, consta o despacho da GTE opinando pela não homologação do registro em função de não atendimento da diligência;

Considerando que, em 17 de janeiro de 2018, consta o despacho da Superintendência de Integração do Sistema – SIS para a CEAP com a sugestão de arquivamento do processo; e

Considerando que até o momento não houve o atendimento da diligência solicitada no Parecer nº 1.644/2016-GTE,

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea:

- 1) Determinar o arquivamento, no âmbito do Confea, do presente processo (CF-2994/2016); e
- 2) Estabelecer que, caso o assunto retorne do Crea-SP com o atendimento da diligência, o processo siga seu trâmite neste Federal.

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP
Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : PC CF-2572/2016
INTERESSADO : Marcos Cezar Ruggeri
ASSUNTO : Registro de profissional diplomado no exterior (arquivamento)
ORIGEM : Crea-SP

DELIBERAÇÃO Nº 032/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 1ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 19 a 21 de fevereiro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de registro de Marcos Cezar Ruggeri, argentino, diplomado com o título de "Ingeniero Aeronáutico" pela "UNIVERSIDAD TECNOLÓGICA NACIONAL - FACULDAD REGIONAL HAEDO", Buenos Aires, República da Argentina;

Considerando que o processo foi analisado pela Gerência Técnica por meio do Parecer nº 0170/2017-GTE, de 3 de fevereiro de 2017, o qual concluiu por baixar os autos em diligência de modo que fossem juntados os seguintes documentos: "6.1. histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas que explicita a carga horária semanal (carga horária por unidade base de medição) e a carga horária semestral ou anual (carga horária por unidade total de medição) – documento original emitido oficialmente pela "UNIVERSIDAD TECNOLÓGICA NACIONAL - FACULDAD REGIONAL HAEDO", nos termos do Artigo 4º, § 1º, item I, alínea b); 6.2. histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas - documento traduzido para língua pátria por tradutor público juramentado, nos termos do Artigo 4º, § 1º, item I, alínea b), § 4º; 6.3. conteúdo programático das disciplinas cursadas – documento traduzido para língua pátria por tradutor público juramentado, nos termos do Artigo 4º, § 1º, item I, alínea d), § 4º; 6.4. documento de Registro Nacional de Estrangeiro – RNE devidamente atualizado; - Que o Crea-SP instrua os autos, após juntada dos documentos acima pelo Interessado, com a análise curricular conforme dispõe a Decisão Normativa nº 012, de 1983;";

Considerando que o processo, com a solicitação de diligência, foi restituído ao Crea-SP por meio do Ofício 0304, de 7 de fevereiro de 2017;

Considerando que o ofício acima foi reiterado pelos Ofícios 1366, de 10 de maio de 2017, e 2841, de 17 de agosto de 2017;

Considerando que o Regional informou, em ofício protocolizado em 26 de setembro de 2017, que emitiu ofício ao interessado e que não havia sido atendido até a data do ofício;

Considerando que, em 20 de dezembro de 2017, consta o despacho da GTE encaminhando o processo para análise e deliberação da CEAP, em função de não atendimento da diligência; e

Considerando que até o momento não houve o atendimento da diligência solicitada no Parecer nº 0170/2017-GTE,

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea:

1) Determinar o arquivamento, no âmbito do Confea, do presente processo (CF-2572/2016); e

2) Estabelecer que, caso o assunto retorne do Crea-SP com o atendimento da diligência, o processo siga seu trâmite neste Federal.

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP
Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : PC CF-3361/2016
INTERESSADO : Diego Marques Bezerra
ASSUNTO : Registro de profissional diplomado no exterior (arquivamento)
ORIGEM : Crea-BA

DELIBERAÇÃO Nº 033/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 1ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 19 a 21 de fevereiro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de registro de Diego Marques Bezerra, brasileiro, diplomado pela "NEW MEXICO STATE UNIVERSITY", "Las Cruces, New Mexico State, USA";

Considerando que o processo foi analisado pela Gerência Técnica por meio do Parecer nº 0380/2017-GTE, de 22 de março de 2017, o qual concluiu por baixar os autos em diligência de modo que fossem juntados os seguintes documentos: "6.1. Conteúdo programático das disciplinas cursadas - documento original, na íntegra, emitido oficialmente pela "NEW MEXICO STATE UNIVERSITY", "Las Cruces, New Mexico, USA", nos termos do Artigo 4º, § 1º, item I, alínea d); 6.2. Conteúdo programático das disciplinas cursadas - documento traduzido para língua pátria por tradutor público juramentado, na íntegra, nos termos do Artigo 4º, § 1º, item I, alínea d), § 4º; 6.3. Que o Crea-BA instrua os autos, após juntada dos documentos acima pelo Interessado, com a reanálise curricular, conforme dispõe a Decisão Normativa nº 012, de 1983;";

Considerando que o processo, com a solicitação de diligência, foi restituído ao Crea-BA por meio do Ofício 1003, de 7 de abril de 2017;

Considerando que o ofício acima foi reiterado pelos Ofícios 2123, de 29 de junho de 2017, e 3568, de 18 de outubro de 2017;

Considerando que em, 31 de janeiro de 2018, consta o despacho da GTE opinando pela não homologação do registro em função de não atendimento da diligência;

Considerando que, também em 31 de janeiro de 2018, consta o despacho da Superintendência de Integração do Sistema – SIS para a CEAP para ciência e providências; e

Considerando que até o momento não houve o atendimento da diligência solicitada no Parecer nº 0380/2017-GTE,

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea:

- 1) Determinar o arquivamento, no âmbito do Confea, do presente processo (CF-3361/2016); e
- 2) Estabelecer que, caso o assunto retorne do Crea-BA com o atendimento da diligência, o processo siga seu trâmite neste Federal.

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP
Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares